autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 21/08/2023 11:56:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 447/23.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas de Previdência – QAP e respectivo plano de carreira e cargos, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, altera a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Segundo a proposta, a carreira de Analista de Previdência – APREV será constituída de 4 (quatro) níveis na seguinte conformidade: I - Nível I: 5 (cinco) categorias; II - Nível II: 5 (cinco) categorias; III - Nível III: 4 (quatro) categorias; IV - Nível IV: 3 (três) categorias.

Determina, ainda, que os cargos constitutivos da carreira de Analista de Previdência - APREV serão remunerados pelo regime de subsídio e que o estágio probatório corresponderá ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Dispõe também, por fim, sobre o desenvolvimento na carreira, sobre os casos de afastamento, sobre a jornada de trabalho, sobre a avaliação de desempenho, sobre o exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança, sobre a criação de Comitê de Gestão e Monitoramento da Monetização de Ativos (para a implementação do aporte e monetização de ativos ao FUNPREV) e sobre a criação do Comitê de Investimentos (órgão de caráter consultivo com a função de apoiar a Diretoria Executiva na definição da Política de Investimentos e nas proposições de aplicações e resgates de investimentos realizadas pelo RPPS).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

Matéria RELCOM 1364/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/08/2023 e juntado ao PL 447/2023 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=471381.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que:

> "*o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste*". (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos,

Matéria RELCOM 1364/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/08/2023 e juntado ao PL 447/2023 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=471381.

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 21/08/2023 11:56:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I a III.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, às fls 23/28, foram juntados ao projeto os demonstrativos fiscais com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para despesas com pessoal, sem prejuízo de sua análise pela D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Para sua aprovação a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1364/2023. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 16/08/2023 e juntado ao PL 447/2023 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=471381.